

A. I. Nº - 269133.0506/03-2
AUTUADO - SALVADOR CONFECÇÕES LTDA. EPP
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e MARCO ANTONIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada, com adequação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/05/03, para exigir o ICMS no valor de R\$1.726,53, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269133.0511/03-6 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 31 e 32), alegando se encontra estabelecido na ala nova do *Shopping Center Iguatemi*, com inauguração prevista para o dia 03/06/2003, e, no dia 21/03/03, solicitou a sua inscrição cadastral via *Internet*, a qual foi concedida para que pudesse adquirir mercadorias para a abertura de seu estabelecimento.

Acrescenta que, na data em que comprou as mercadorias constantes nas notas fiscais, objeto desta autuação (26/05/03), encontrava-se ativo no cadastro de contribuintes e, portanto, deve ter havido um equívoco do fiscal que fez a vistoria, ao afirmar que não localizou seu estabelecimento. Aduz, ainda, que não foi intimado para prestar esclarecimentos ou regularizar pendências em seu processo de inscrição, nos termos do artigo 171, inciso XV, do RICMS/97, e, dessa forma, pede a improcedência deste Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 35 e 36), afirma que “da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão ao autuado”, uma vez que o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição, em 23/04/03 (Edital nº 11/2003), tendo sido efetivamente cancelada a sua inscrição no dia 15/05/03 (Edital nº 12/2003), com fundamento no artigo 171, inciso XV, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento da validação da inscrição, concedida sem vistoria prévia.

Prossegue dizendo que a validade da inscrição concedida sem vistoria prévia está condicionada à validação após a realização de vistoria em momento posterior e, sendo esta cancelada, é indeferida a inscrição, ficando o contribuinte impedido de comercializar até que sejam sanadas as irregularidades que motivaram o cancelamento.

Aduz que, embora no documento de fl. 14, conste como data da situação de cancelamento o dia 23/05/03, evidenciando uma discrepância em relação às informações constantes no documento de fl. 15, deve ser considerado que o autuado adquiriu mercadorias em 26/05/03, conforme as notas fiscais acostadas às fls. 17 e 18.

Ressalta que o autuado não pode alegar falta de intimação para cancelamento, haja vista que ambos os editais anteriormente citados foram publicados em veículo oficial de divulgação.

Conclui dizendo que, tendo sido o sujeito passivo flagrado em situação cadastral irregular, obriga-se a recolher o ICMS por antecipação, acrescido da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96 e pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados através das Notas Fiscais nºs 9045 e 9046, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado se limitou a dizer que deve ter havido um equívoco da repartição fazendária, ao proceder ao cancelamento de sua inscrição estadual, tendo em vista que se encontra estabelecido na ala nova do *Shopping Center Iguatemi* e, portanto, de localização fácil para a realização da vistoria fiscal. Acrescentou que não foi intimado para prestar esclarecimentos ou regularizar pendências em seu processo de inscrição, nos termos do artigo 171, inciso XV, do RICMS/97.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, por outro lado, afirma que o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição, em 23/04/03 (Edital nº 11/2003), tendo sido efetivamente cancelada a sua inscrição no dia 15/05/03 (Edital nº 12/2003), com fundamento no artigo 171, inciso XV, do RICMS/97, que se refere ao cancelamento da validação da inscrição, concedida sem vistoria prévia.

Analizando os documentos acostados às fls. 7 e 8, verifica-se que as informações da auditora fiscal são condizentes com os elementos constantes no INC – Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda. Assim, como o autuado adquiriu as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 9045 e 9046, emitidas em 26/05/03, quando se encontrava com sua inscrição estadual cancelada, é devido o valor exigido neste lançamento.

Como bem ressaltado pela auditora fiscal, a validade da inscrição concedida sem vistoria prévia está condicionada à validação após a realização de vistoria em momento posterior e, sendo esta cancelada, é indeferida a inscrição, ficando o contribuinte impedido de comercializar até que sejam sanadas as irregularidades que motivaram o cancelamento.

Por fim, constata-se que a alegação do autuado, de que não foi intimado para regularizar sua situação cadastral, não encontra respaldo nos documentos acostados, considerando que os Editais nºs 11/2003 e 12/2003, acima mencionados, foram publicados no Diário Oficial do Estado, não podendo ser acatada a alegação de desconhecimento.

Pelo exposto, entendo que está correta a exigência fiscal, mas deve ser retificada a penalidade a ser aplicada, para 60%, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, considerando que não houve evidência de fraude.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0506/03-2, lavrado contra **SALVADOR CONFECÇÕES LTDA. EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.726,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA